

## SEÇÃO 1

### PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº- 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, as medidas de estímulo à liquidação ou renegociação, previstas no art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para as dívidas originárias de operações de crédito rural. **O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010; e considerando o disposto no § 7º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, RESOLVE: Art. 1º Esta Portaria regulamenta as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural previstas no art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pelo art. 12 da Lei nº 13.001, de 2014, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União (PGU). **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Seção I Dos pedidos de adesão Art. 2º Os pedidos de adesão aos benefícios regulamentados na forma desta Portaria deverão ser requeridos pelo próprio mutuário ou por seu representante legal, dotado de poderes específicos, nos autos do processo judicial ou diretamente junto ao respectivo órgão de execução da PGU, até 31 de dezembro de 2015. Art. 3º A adesão aos benefícios regulamentados por esta Portaria sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos originários de operações de crédito rural que estejam compreendidos na norma do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. § 1º Formalizado o pedido de adesão, o órgão de execução da PGU peticionará em Juízo, requerendo a suspensão do processo de execução e dos respectivos prazos processuais, até análise do requerimento, com base no § 1º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 2014. § 2º Como decorrência processual lógica da confissão prevista no *caput* deste artigo, a adesão à liquidação ou à renegociação com os descontos legais regulamentados por esta Portaria configura desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre a legitimidade do crédito da União, bem assim renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam. Art. 4º A petição dirigida pelo mutuário ou por seu representante legal ao Juízo ou ao respectivo órgão de execução da PGU deverá conter: I - a identificação do mutuário, com o respectivo número de CPF ou CNPJ e comprovantes de endereço atualizado, e a indicação pela opção de renegociação ou de liquidação da dívida; II - os números das operações contratadas por cada mutuário passíveis de liquidação ou renegociação com base nesta Portaria; III - relação das ações a serem extintas, na forma do § 2º do art. 3º desta Portaria, ou declaração de que não questiona judicialmente a legitimidade da dívida. Parágrafo único. Todas as operações de crédito rural existentes em nome do devedor no mês do pedido de adesão aos benefícios regulamentados por esta Portaria, de responsabilidade da PGU, deverão ser incluídas no pedido. Art. 5º Excepcionalmente à regra prevista no art. 2º desta Portaria, o recebimento e o processamento de pedidos de liquidação ou de renegociação formulados diretamente por terceiros adquirentes das propriedades rurais sujeitas à hipoteca ou penhora, nos termos do art. 304 do Código Civil, serão analisados caso a caso pelos órgãos de execução da PGU. § 1º Não se processará o requerimento de renegociação ou liquidação do terceiro adquirente, caso existente requerimento de igual natureza formulado pelo devedor originário. § 2º A renegociação ou liquidação celebrada com terceiro adquirente não importa em reconhecimento da validade de eventual ato praticado entre este e o devedor originário, em desconformidade com a legislação, a regulamentação e o instrumento de financiamento vigentes. Art. 6º Constatada qualquer

inconsistência no pedido de liquidação ou renegociação, o devedor deverá ser notificado a sanear o requerimento no prazo estabelecido pelo respectivo órgão de execução da PGU, sob pena de arquivamento do processo administrativo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999. Seção II Dos procedimentos referentes às dívidas rurais em geral Art. 7º Verificada a correta instrução do requerimento, o órgão de execução da PGU analisará a documentação recebida e confirmará a possibilidade de enquadramento da dívida à prerrogativa legal. Art. 8º Sendo positiva a avaliação a que se refere o art. 7º desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao Banco do Brasil S/A que: I - pesquise em seu sistema e informe a existência de todas as dívidas de responsabilidade do mutuário passíveis de enquadramento no art. 1º desta Portaria, estejam ou não em regime de normalidade, conforme parágrafo único do art. 4º; II - promova a atualização das dívidas de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional vigente para cada tipo de operação e forneça os respectivos extratos. § 1º As informações a que se referem os incisos I ou II deste artigo deverão ser atendidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da solicitação, ressalvada situação excepcional devidamente justificada. § 2º As comunicações a que se referem este artigo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. Art. 9º Recebida a documentação a que se refere o art. 8º desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao setor de cálculos e perícias a elaboração de *Parecer Técnico*, apurando o valor total da dívida para os fins do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, seguidos os parâmetros: I - no caso de liquidação, concessão de descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo I desta Portaria, a incidir sobre a soma dos saldos devedores por mutuário, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, e, em seguida, aplicação do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; II - no caso de renegociação, para pagamento em até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário: a) concessão de descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo II desta Portaria, cuja base de cálculo será a soma dos saldos devedores por mutuário, informada pelo Banco do Brasil S/A; b) aplicação, em seguida, de uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor, que será resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo II desta Portaria pelo número de parcelas renegociadas. III - inclusão das demais despesas e ônus sucumbenciais passíveis de cobrança. § 1º Na renegociação, o desconto percentual será aplicado de uma só vez sobre o total dos saldos devedores por mutuário quando da elaboração do cálculo, enquanto o valor do desconto fixo será dividido pelo número de parcelas renegociadas. § 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), exceto em Municípios localizados em área de cerrado, definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo I desta Portaria, conforme § 2º do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008. Art. 10. Recebido o *Parecer Técnico* a que se refere o art. 9º desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá minutar o termo de adesão e notificar o mutuário ou seu representante legal a comparecer à sede da Procuradoria, visando à assinatura do ato e ao recebimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao valor integral da dívida, em se tratando de pedido de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de pedido de renegociação, para pagamento. Art. 11. O termo de adesão deverá ser celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do extrato de atualização da dívida fornecido pelo Banco do Brasil S/A. Parágrafo único. A adesão se efetivará com a celebração do acordo e o consequente pagamento integral da dívida, em se tratando de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de renegociação. Art. 12. Na hipótese de não enquadramento da dívida à prerrogativa legal, o órgão de execução da PGU apresentará resposta fundamentada ao mutuário ou ao seu representante legal. Art. 13. Em caso de renegociação, o valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a

partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 14. Efetivada a adesão à renegociação, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Portaria, o órgão de execução da PGU peticionará ao Juízo, requerendo a juntada do respectivo termo e a suspensão do processo. Parágrafo único. A suspensão do processo vigorará até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o prosseguimento da execução. Seção III Dos procedimentos referentes às dívidas rurais afetas ao PESA Art. 15. Nas operações originárias do Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), instituído pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, o órgão de execução da PGU deverá verificar a correta instrução do requerimento e confirmar a possibilidade de enquadramento da dívida à prerrogativa legal. Art. 16. Sendo positiva a avaliação a que se refere o art. 15 desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao Banco do Brasil S/A que: I - para o caso de liquidação: a) apresente o extrato contendo o valor dos encargos financeiros adicionais (juros) separadamente do valor principal da dívida, devidamente atualizados; b) informe a quantidade de Certificados do Tesouro Nacional (CTN's) vinculados à operação, os dados necessários à sua individualização e seus valores atualizados; II - para o caso de renegociação: a) apresente o extrato contendo o valor acumulado dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos, devidamente atualizados; b) informe a quantidade de Certificados do Tesouro Nacional (CTN's) vinculados à operação e os dados necessários à sua individualização; c) informe a data de vencimento original da operação. III - pesquise em seu sistema e informe a existência de todas as dívidas de responsabilidade do mutuário passíveis de enquadramento no art. 1º desta Portaria, estejam ou não em regime de normalidade, conforme parágrafo único do art. 4º. § 1º As informações a que se referem este artigo deverão ser atendidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da solicitação, ressalvada situação excepcional devidamente justificada. § 2º As comunicações a que se referem este artigo deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. Art. 17. Recebida a documentação a que se refere o art. 16 desta Portaria, o órgão de execução da PGU solicitará ao setor de cálculos e perícias a elaboração de *Parecer Técnico*, apurando o valor da dívida para os fins da art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, seguidos os parâmetros: I - nos pedidos de liquidação: a) antes da incidência dos descontos indicados nos Anexos I desta Portaria, deverá ser previamente deduzido o crédito consolidado referente aos CTN's, conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 538, de 12 de novembro de 2009; b) sobre o saldo remanescente, deverão ser aplicados os descontos percentuais, conforme quadro constante do Anexo I desta Portaria, e, em seguida, aplicação do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor. II - nos pedidos de renegociação, para pagamento em até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário: a) a apuração da dívida terá como base de cálculo o montante dos encargos financeiros adicionais (juros) vencidos da operação informado pelo Banco do Brasil S/A, sobre o qual incidirá os descontos percentuais descritos no quadro constante do Anexo II desta Portaria; b) aplicação, em seguida, de uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor, que será resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo II desta Portaria pelo número de parcelas renegociadas. III - inclusão das demais despesas e ônus sucumbenciais passíveis de cobrança. Parágrafo único. O valor principal da dívida não será objeto de cálculo, pois permanecerá sendo garantido pelos CTN's emitidos na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 1998, cujo acerto ocorrerá na data originalmente programada para o vencimento da operação. Art. 18. Recebido o *Parecer Técnico* a que se refere o art. 17 desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá adotar as seguintes providências: I - em caso de liquidação, preparar declaração, a ser firmada pelo devedor ou por seu representante legal, em duas vias, autorizando a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a promover o cancelamento dos CTN's vinculados à operação, devidamente discriminados no termo, cujos créditos serão utilizados para abater o montante da dívida, conforme disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 538, de 12 de novembro de 2009; II - em caso de renegociação, preparar

declaração, a ser firmada pelo devedor ou por seu representante legal, em duas vias, autorizando a STN a promover o encontro de contas, na data original do vencimento da operação, entre o valor principal da dívida e os CTN's vinculados, a serem cancelados no momento oportuno, a ser definido pela STN; III - minutar o termo de adesão e notificar o mutuário ou seu representante legal a comparecer à sede da Procuradoria, visando à assinatura do ato e ao recebimento da GRU referente ao valor integral da dívida, em se tratando de pedido de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de pedido de renegociação, para pagamento. § 1º O termo de adesão deverá prever o pagamento das parcelas vincendas da operação e das parcelas renegociadas com base nesta Portaria, rigorosamente em suas respectivas datas de vencimento. § 2º O pagamento tempestivo das parcelas vincendas da operação garante ao mutuário o direito aos bônus de adimplência previstos, a depender do caso, nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nos 2.666, de 11 de novembro de 1999, ou 2.963, de 28 de maio de 2002, ou, ainda, no art. 4º da Lei nº 11.775, de 2008. § 3º Incorrendo o mutuário em inadimplência, relativamente às parcelas vincendas da operação ou às parcelas renegociadas com base nesta Portaria, o termo de adesão perderá eficácia, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, e a execução deverá ser retomada. Art. 19. Aplicam-se às dívidas previstas nesta seção as disposições do § 2º do art. 9º e dos art. 11 a 14 desta Portaria. Seção IV Dos procedimentos referentes às dívidas rurais afetas ao PRODECER - Fase II, ao PROFIR e ao PROVÁRZEAS Art. 20. Para fins desta Portaria, os pedidos de liquidação ou de renegociação das dívidas originárias do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER - Fase II), do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação (PROFIR) e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS), contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), que estejam sendo objeto de execução judicial pela PGU, os valores das dívidas a serem apurados pelo setor de cálculos e perícias, antes da incidência dos descontos legais, terão como base os parâmetros fixados nas respectivas cédulas rurais. Parágrafo único. Não se aplicam às dívidas previstas nesta seção as disposições desta Portaria, quanto à competência do Banco do Brasil S/A para promover a atualização dos créditos. Art. 21. Na análise dos pedidos de liquidação ou de renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao amparo do PRODECER - Fase II, o desconto percentual constante dos Anexos I e II desta Portaria será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais, nos termos do § 7º do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008. Parágrafo único. O desconto adicional conferido aos débitos oriundos de operações destinadas ao financiamento de atividade na área de atuação da SUDENE, com base no § 2º do art. 9º desta Portaria, não é cumulativo com o desconto adicional a que se refere o *caput* deste artigo. Art. 22. Especificamente em relação às operações originárias do PRODECER - Fase II, para formulação do pedido do desconto adicional a que se refere o § 9º do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 439, de 28 de julho de 2010, editada pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, a petição ainda deverá ser instruída com a seguinte documentação: I - tratando-se de pedido de liquidação da dívida, cópia do instrumento de crédito de contratação da operação e, se for o caso, dos aditivos contratuais, para identificação das garantias e dos bens financiados a serem avaliados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); II - no caso de renegociação da dívida: a) cópia da Declaração de Imposto Territorial Rural (ITR) do imóvel financiado, a que se refere a Portaria Interministerial nº 439, de 2010, registrando a área agricultável em hectares apta ao cultivo vegetal ou criação animal e as áreas destinadas à reserva ambiental ou preservação permanente; e b) planilha detalhando a área agricultável da propriedade, em hectares, destinada ao cultivo vegetal e/ou criação animal e os respectivos produtos cultivados ou animais criados. Parágrafo único. Caso apenas um mutuário do projeto tenha interesse na renegociação ou liquidação da dívida com desconto adicional, a solicitação será formalizada por ele próprio ao respectivo Juízo ou ao órgão de execução da PGU, observadas as mesmas condições previstas neste artigo. Art. 23. Para as dívidas oriundas do PRODECER - Fase II, o órgão de execução da PGU, verificando a correta instrução do requerimento, encaminhará o processo ao Departamento de Patrimônio e Probidade

da PGU (DPP/PGU), com respectivos *Parecer Técnico* elaborado pelo setor de cálculos e perícias e *Parecer Jurídico* opinativo, o qual adotará as seguintes providências: I - analisará a documentação recebida e confirmará a possibilidade de enquadramento da dívida na prerrogativa do desconto adicional previsto na Portaria Interministerial nº 439, de 2010; II - na hipótese de não enquadramento de alguma dívida na prerrogativa do desconto adicional, o DPP/PGU devolverá o processo ao órgão de execução responsável, indicando o respectivo motivo, para apresentação de resposta fundamentada ao mutuário ou ao seu representante legal; III - confirmada a possibilidade de enquadramento, o DPP/PGU encaminhará o processo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), solicitando que sejam analisados os documentos apresentados pelo devedor e apurado o percentual de desconto adicional; IV - no caso de liquidação, o DPP/PGU receberá do MAPA a informação do percentual de desconto adicional apurado e o respectivo laudo técnico emitido pelo INCRA/MDA, e informará ao órgão de execução da PGU responsável para a adoção das providências cabíveis junto ao devedor; V - tratando-se de renegociação, o DPP/PGU receberá do MAPA as informações do percentual de desconto adicional apurado e informará ao órgão de execução da PGU responsável para a adoção das providências cabíveis junto ao devedor. Art. 24. A adesão se efetivará com assinatura do termo pelas partes e o consequente pagamento integral da dívida, em se tratando de liquidação, ou da primeira parcela, em se tratando de renegociação. Art. 25. Liquidada a dívida ou adimplidas todas as parcelas avençadas, o órgão de execução da PGU peticionará ao Juízo, requerendo o levantamento dos gravames impostos aos bens do devedor, a expedição das comunicações necessárias e o arquivamento definitivo do processo judicial. Art. 26. Os requerimentos de adesão à liquidação ou à renegociação anteriormente apresentados, ainda em tramitação, deverão ser processados regularmente, respeitados os requisitos legais. Art. 27. Aplicam-se às dívidas previstas nesta seção as disposições dos arts. 9º e 12 a 14 desta Portaria, com as ressalvas previstas no parágrafo único do art. 20. Seção V Das cláusulas obrigatórias Art. 28. O termo de adesão deverá conter cláusula que, obrigatoriamente: I - expresse a disposição contida no parágrafo único do art. 11 desta Portaria; II - preveja que a não promoção da desistência das ações indicadas em cumprimento ao inciso III do art. 4º, no prazo de 90 (noventa) dias, importa em inadimplemento do ajuste e na possibilidade de prosseguimento da execução. III - estipule multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo remanescente da dívida, para o caso de descumprimento às suas cláusulas essenciais ou pela omissão ou prática de ato contrário às suas determinações, que levem ou não à sua rescisão. Seção VI Da dispensa dos honorários advocatícios e da base de cálculo das multas e outras despesas e ônus sucumbenciais Art. 29. Nas liquidações e renegociações regulamentadas pela presente Portaria, o mutuário fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, nos termos do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pela Lei nº 13.001, de 2014, mas deverá arcar com o pagamento das despesas e ônus sucumbenciais e das multas processuais eventualmente aplicadas, nos autos da ação de execução ou da ação de embargos à execução. Art. 30. As multas processuais e despesas e ônus sucumbenciais de titularidade da União, fixadas em percentuais, para fins da renegociação ou liquidação de que trata esta Portaria, deverão ser calculados sobre o montante da dívida, apurado após a incidência de todos os descontos legais. Seção VII Do recolhimento dos créditos da União Art. 31. O recolhimento dos créditos decorrentes da adesão à liquidação ou à renegociação de que trata esta Portaria deve obedecer às disposições da Portaria da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União nº 291, de 1º de julho de 2011, e as seguintes orientações: I - quanto ao crédito principal: Natureza da operação de crédito rural Código de Recolh. UG/Gestão a) securitizadas 10724-7 170705/00001 (Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais) b) renegociadas ao amparo do PESA (particularmente as parcelas vincendas) 10723-9 170705/00001 (Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais) c) assumidas pela União em decorrência da extinção do BNCC 10722-0 170705/00001 (Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais) d) afetas ao Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) 13802-9 130137/00001 (SPA/E/MAPA/FUNCAFE) II - quanto às multas processuais e despesas e ônus sucumbenciais de titularidade da União, bem como multas

aplicadas no curso do cumprimento do termo de adesão, particularmente por atraso no pagamento das parcelas renegociadas: *Código de Recolhimento 13904-1 e UG/Gestão 110060/00001 (Advocacia-Geral da União)*. Parágrafo único. As GRU's, para pagamento da parcela única, em caso de liquidação, ou das parcelas da renegociação, após a incidência da devida atualização, na forma do art. 13 desta Portaria, serão fornecidas ao mutuário pelo órgão de execução da PGU responsável. Art. 32. Os valores das parcelas vincendas das operações afetas ao PESA, após a incidência dos respectivos bônus de adimplência, conforme § 2º do art. 18 desta Portaria, deverão ser obtidos, junto ao Banco do Brasil S/A, pelo órgão de execução da PGU, que se encarregará de preencher as GRU's, com prazo de 10 (dez) dias para vencimento, e entregá-las ao devedor para pagamento. Parágrafo único. As informações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser fornecidas pelo Banco do Brasil S/A à respectiva Procuradoria no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o vencimento original da parcela. Seção VIII Das comunicações e de outras providências Art. 33. Em se tratando de renegociação, formalizada a adesão, o órgão de execução da PGU deverá encaminhar cópias do respectivo termo e dos documentos RA (Registros de Arrecadação) emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que comprovem o ingresso de cada uma das parcelas por GRU à Conta Única do Tesouro Nacional, para fins de controle: I - à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais da STN (COFIS/STN), quando o valor principal referir-se a créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou decorrentes da extinção do BNCC; II - à Secretaria de Produção e Agroenergia do MAPA, quando o valor principal referir-se a créditos rurais afetos ao FUNCAFÉ; III - ao Banco do Brasil S/A, quando o valor principal referir-se a créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou ao FUNCAFÉ. Art. 34. Liquidada a dívida ou adimplidas todas as parcelas da renegociação, o órgão de execução da PGU adotará as seguintes providências: I - expedirá comunicação ao Banco do Brasil S/A, para fins de levantamento dos gravames impostos aos bens do devedor, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 389, de 22 de novembro de 2002, e baixa da operação em seu sistema, em se tratando de créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou ao FUNCAFÉ; II - expedirá comunicação à COFIS/STN, para fins de controle, em se tratando de créditos rurais securitizados, afetos ao PESA ou decorrentes da extinção do BNCC; III - expedirá comunicação à Secretaria de Produção e Agroenergia do MAPA, para fins de controle, quando o valor principal referir-se a créditos rurais afetos ao FUNCAFÉ; IV - encaminhará petição ao respectivo Juízo, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do processo. Parágrafo único. Em se tratando de créditos rurais decorrentes da extinção do BNCC, quando da elaboração da petição a que se refere o inciso IV deste artigo, o órgão de execução da PGU deverá requerer expressamente ao Juízo a adoção das medidas indicadas no art. 25 desta Portaria. Art. 35. Confirmado no SIAFI o ingresso do recurso referente a cada parcela vincenda das operações afetas ao PESA, na forma do art. 32 desta Portaria, o órgão de execução da PGU deverá informar a ocorrência do pagamento ao Banco do Brasil S/A, para fins de baixa de seus respectivos registros e para viabilizar o cálculo do bônus referente à próxima parcela, nos termos do § 2º do art. 18 desta Portaria. Art. 36. Nas operações originárias do PESA, uma das vias originais das declarações, firmadas nos termos do art. 18, incisos I ou II, desta Portaria, deverá ser encaminhada à COFIS/STN, visando ao resgate dos CTN's acautelados no Banco do Brasil S/A e à respectiva baixa: I - em se tratando de liquidação, após confirmado o pagamento do valor integral da dívida; II - em se tratando de renegociação, tão logo ocorrido o vencimento da operação original. Seção IX Da manutenção dos gravames Art. 37. Os bens hipotecados e os bens bloqueados e penhorados deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral da dívida. Parágrafo único. A análise dos pedidos de revisão ou de redução das garantias, formulados com base no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008 - de responsabilidade do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 389, de 2002, exceto quanto aos créditos afetos a operações contratadas com o extinto BNCC -, terão como parâmetro o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da dívida objeto de eventual retomada da execução (como se o ajuste houvesse sido descumprido), apurado na forma do art. 39 desta Portaria. Seção X Do inadimplemento, da rescisão e do prosseguimento da execução Art. 38.

Implicará a rescisão do termo de renegociação, com cancelamento dos benefícios concedidos, o não pagamento da parcela no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento. § 1º A parcela eventualmente paga em atraso, segundo as condições de cláusula a constar do termo do acordo, deverá ser atualizada pela taxa SELIC e sofrerá incidência de multa específica de 2% (dois por cento). § 2º Para os fins deste artigo, é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 39. Rescindido o termo de renegociação: I - o mutuário perderá os benefícios concedidos, retornando o valor da dívida, a ser apurada pelo Banco do Brasil S/A – exceto quanto aos créditos afetos a operações contratadas com o extinto BNCC -, à situação anterior, deduzindo-se o valor integral referente às parcelas pagas, previamente informadas pelo órgão de execução da PGU, nos termos do art. 33, inciso III, desta Portaria; II - cancelar-se-á a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, que deverão voltar a compor a dívida cobrada; III - cancelar-se-ão os descontos concedidos sobre as multas processuais e outras despesas e ônus sucumbenciais, afastada a regra favorável descrita no art. 30 desta Portaria, que deverão voltar a compor a dívida cobrada, deduzido o valor eventualmente recolhido; IV - prosseguir-se-á o processo de execução pelo saldo remanescente atualizado, inclusive, com a aplicação das multas estipuladas no termo de adesão. Parágrafo único. Em se tratando de renegociação de dívida afeta ao extinto BNCC, rescindido o termo de adesão, caberá ao setor de cálculos e perícias do órgão de execução da PGU, previamente à retomada da execução, apurar o saldo remanescente da operação, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Na adoção das medidas disciplinadas por esta Portaria, os órgãos de execução da PGU deverão observar as disposições previstas na Portaria Conjunta PGU/PGFN nº 01, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre a competência da PGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na representação da União nas ações envolvendo crédito originário de operações afetas ao PESA, especialmente no que concerne a operações sob execução judicial, mas com parcelas inscritas em DAU.

Art. 41. Os descontos concedidos serão imediatamente cancelados caso comprovada fraude em relação aos requisitos constantes desta Portaria, sem prejuízo de ações para imputação de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Art. 42. O devedor poderá adiantar o pagamento de parcelas da renegociação, sendo que a parcela adiantada será considerada sempre como a última devida.

Art. 43. Os órgãos de execução da PGU deverão organizar rotina específica, bem como assegurar a guarda física e eletrônica adequada para os processos administrativos de que trata esta Portaria.

Art. 44. Os órgãos de execução da PGU poderão articular-se com as respectivas agências do Banco do Brasil S/A, no sentido de implementar medidas necessárias à ampla divulgação dos incentivos à renegociação e à liquidação das dívidas regulamentadas pela presente Portaria.

Art. 45. A Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios do DPP/PGU poderá ser contatada para sanar eventuais dúvidas, pelo correio eletrônico [pgudpp.cgcp@agu.gov.br](mailto:pgudpp.cgcp@agu.gov.br).

Art. 46. Ficam revogadas a Portaria do Procurador-Geral da União nº 01, de 3 de maio de 2013 (*restrita ao PRODECER-Fase II, PROFIR e PROVÁRZEAS*), e a Portaria do Procurador-Geral da União nº 01, de 11 de março de 2014 (*relativa ao art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 2013*).

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE KUHN

#### **ANEXO I**

Operações de Crédito Rural: desconto para liquidação Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil) Desconto (em %) Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)

Até 10	70	-	Acima de 10	até 50	58	1.200,00	Acima de 50	até 100	48	6.200,00	Acima de 100	até 200	41	13.200,00	Acima de 200	38	19.200,00
--------	----	---	-------------	--------	----	----------	-------------	---------	----	----------	--------------	---------	----	-----------	--------------	----	-----------

## **SEÇÃO 2**

### **O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**

**DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto no 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve No 620 – **NOMEAR** EDUARDO

ALEXANDRE LANG, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União, código DAS 101.5.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

### **PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO** e o **MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00406.001083/2014-03 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000877/2012-80, resolvem: Art. 1º Designar a Procuradora da Fazenda Nacional CENILDES NASCIMENTO PEREIRA, matrícula Siape nº 107022, em exercício na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, no Estado do Rio de Janeiro, o Procurador da Fazenda Nacional FABIANO FELICIANO BASSUL, matrícula Siape nº 1436654, em exercício na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, no Estado do Rio de Janeiro, e a Advogada da União LETÍCIA BOTELHO GÓIS, matrícula Siape nº 1212712, em exercício na Procuradoria Regional da União da 2ª Região, no Estado do Rio de Janeiro, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração das possíveis irregularidades de que trata o Relatório de Verificação Preliminar nº 30/2012-CGAU/AGU, concernente ao Processo nº 00400.011839/2011-21, iniciados pela Comissão nomeada pela Portaria Conjunta AGU/MT nº 4, de 18 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2012, bem assim os fatos, ações e omissões outros que, no curso de seus trabalhos, surjam conexos aos anteriormente referidos. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - Advogado-Geral da União

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS - Ministro de Estado dos Transportes

### **PORTARIA No- 292, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00424.002660/2014-58, resolve **EXONERAR**, a pedido, SERGIO DE SOUZA COSTA GONCALVES LINS, Procurador Federal, matrícula Siape nº 1873343, do cargo em comissão de Procurador-Chefe, código DAS 101.4, da Procuradoria-Federal no Estado de Rondônia.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

### **PORTARIA No- 293, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00424.002660/2014-58, resolve **NOMEAR** FABIO RODRIGUES FREGONA, Procurador Federal, matrícula Siape nº 1963226, para exercer o cargo em comissão de Procurador-Chefe, código DAS 101.4, da Procuradoria-Federal no Estado de Rondônia.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

### **PORTARIA No- 294, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00688.001114/2014-07, resolve **DESIGNAR** MELINA BORDONE DE SIQUEIRA, Advogada da União, matrícula Siape nº 1742481, para exercer o encargo de substituta eventual do Diretor, código DAS 101.5, do Departamento de Análise de Atos Normativos da Consultoria-Geral da União nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS



#### **PORTARIA Nº 295, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo nº 00400.000673/2014-61; Considerando a realização do XV Encontro Nacional dos Advogados da União e do XI Seminário Nacional sobre Advocacia de Estado, programado para o período de 3 a 6 de setembro de 2014, na cidade de São Luís/MA; Considerando a importância do evento e seu significado em termos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para os integrantes da Carreira de Advogado da União, resolve: Art. 1º Autorizar o afastamento dos Advogados da União inscritos no XV Encontro Nacional dos Advogados da União e no XI Seminário Nacional sobre Advocacia de Estado, a realizar-se na cidade de São Luís/MA, no período de 3 a 5 de setembro de 2014, desde que, a critério das chefias imediatas, o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União. Parágrafo único. O período de afastamento será justificado mediante apresentação de comprovante da participação de cada Advogado da União no evento. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

#### **DESPACHOS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Em 11 de agosto de 2014 REFERÊNCIA: Processo nº 00590.000589/2014-57. Afastamento do país do Procurador Federal ARTUR WATT NETO, matrícula Siape nº 1554081, lotado na Procuradoria Regional Federal da 2ª Região e em exercício na Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Petróleo, para realizar Temporada de Estudos e Pesquisas como *Affiliated Energy Scholar* (pesquisador visitante) do programa de Energia, Meio Ambiente e Recursos Naturais da Faculdade de Direito da Universidade Houston, nos Estados Unidos da América, no período de 31/08/2014 a 19/12/2014, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União. Autorizo. REFERÊNCIA: Processo nº 00590.000662/2014-91. Afastamento do país, em razão de gozo de Licença para Capacitação, da Procuradora Federal FERNANDA CUNHA GOMES, matrícula Siape nº 1539505, lotada na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, para participar de curso intensivo, promovido pela EUROCENTRES, em Londres, na Inglaterra, no período de 23/08/2014 a 21/09/2014, incluído o trânsito, com ônus limitado para a Advocacia-Geral da União. Autorizo.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

#### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **PORTARIA Nº 308, DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria-SEGEP/MP nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, e com base no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e, ainda, considerando o disposto nos Ofícios-Circulares-SRH/MP nºs 32, de 29 de dezembro de 2000, e 69, de 21 de dezembro de 2001, resolve autorizar, até 31 de dezembro de 2014, a cessão da seguinte servidora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma indicada: Servidora: GILDETE FERREIRA BORGES Matrícula Siape: 1151170 Cargo: Agente Administrativo Origem: Advocacia-Geral da União Para: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Ônus: Órgão cedente (previsto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Processo: 00400.009934/2013-27 Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação da servidora ao seu órgão de origem ao término da cessão. Art. 2º A presente autorização da cessão findará antes de seu término, na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação da servidora ao seu órgão de

origem. Art. 3º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MÁRCIO DE OLIVEIRA AGUIAR

#### **PORTARIA No- 315, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00405.004730/2014-31, resolve **DECLARAR A VACÂNCIA**, do cargo efetivo de Agente Administrativo, ocupado por RAFAELLA RAMOS DE ANDRADE, matrícula Siape nº 1823684, código da vaga nº 465596, a contar de 25 de julho de 2014, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

#### **SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA**

#### **PORTARIA Nº 622, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00407.005316/2014-29, resolve **DISPENSAR** RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO, Procuradora Federal, matrícula Siape nº 1553610, da função de Chefe de Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, código FG-1, da Procuradoria-Federal no Estado do Maranhão, a contar de 21 de julho de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

#### **PORTARIA No- 623, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00688.001114/2014-07, resolve **EXONERAR**, a pedido, TERESA CRISTINA DE MELO COSTA, Procuradora Federal, matrícula Siape nº 1358875, do cargo em comissão de Coordenador, código DAS 101.3, do Departamento de Análise de Atos Normativos da Consultoria-Geral da União, ficando dispensada, também, do encargo de substituta eventual de Diretor, a contar de 9 de junho de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

#### **PORTARIA No- 624, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00688.001114/2014-07, resolve **NOMEAR** MELINA BORDONE DE SIQUEIRA, Advogada da União, matrícula Siape nº 1742481, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, código DAS 101.3, do Departamento de Análise de Atos Normativos da Consultoria-Geral da União.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

#### **PORTARIA No- 625, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00407.005098/2014-22, resolve **DESIGNAR** EDSON MOURA SANTOS, Procurador Federal, matrícula Siape nº 1903598, para exercer a função de Chefe de Setor, código FG-2, da Coordenação-Geral de Cobrança e

Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, ficando dispensado da função de atualmente ocupa.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA No- 626, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00407.005317/2014-73, resolve **DISPENSAR**, a pedido, GUSTAVO AURELIO FAUSTINO, Procurador Federal, matrícula Siape nº 1378581, da função de Chefe de Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, código FG-1, da Procuradoria-Seccional Federal em Presidente Prudente/SP, a contar de 24 de julho de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA No- 628, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00407.005288/2014-40, resolve **DISPENSAR**, a pedido, EDMILSON FERREIRA VAZ, Procurador Federal, matrícula Siape nº 1662499, da função de Chefe de Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, código FG-1, do Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, na cidade de Barreiras, a contar de 21 de julho de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 629, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00416.001205/2014-34, resolve **DISPENSAR**, a pedido, CÍNTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI, Advogada da União, matrícula Siape nº 1311744, do encargo de substituta eventual de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 630, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00416.001205/2014-34, resolve **DESIGNAR** FLAVIA VIANNA PERO MASCIA, Advogada da União, matrícula Siape nº 1553249, para exercer o encargo de substituta eventual de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ e na vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 631, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00404.005158/2014-37, resolve **DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo efetivo de Procurador Federal ocupado por ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA, matrícula Siape nº 1963223, código da vaga nº 255508, a contar de 15 de julho de 2014, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 632, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00407.005218/2014-91, resolve **DISPENSAR**, a pedido, DANIELLE DAMASCENO PINHEIRO SOBREIRA, Procuradora Federal, matrícula Siape nº 1873420, da função de Chefe de Setor de Execução Fiscal Trabalhista, código FG-2, da Procuradoria-Federal no Estado do Amapá, a contar de 21 de julho de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 633, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00410.007873/2014-25, resolve **DISPENSAR** SARA MARTINS GOMES LOPES, Advogada da União, matrícula Siape nº 2036240, do encargo de substituta eventual de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, a contar de 7 de abril de 2014.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 634, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00410.007873/2014-25, resolve **DESIGNAR** HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS, Advogada da União, matrícula Siape nº 1742866, para exercer o encargo de substituta eventual de Coordenador, código DAS 101.3, da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares da titular CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO e na vacância do cargo.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 635, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00404.003986/2014-31, resolve **DECLARAR A VACÂNCIA**, do cargo efetivo de Advogado da União, ocupado por VANESSA DE SOUZA FARIAS, matrícula Siape nº 2028598, código da vaga nº 915528, a contar de 26 de maio de 2014, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**PORTARIA Nº 636, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 00404.005414/2014-96, resolve **DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo efetivo de Procurador Federal ocupado por RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ, matrícula Siape nº 1873258, código da vaga nº 549704, a contar de 1º de agosto de 2014, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

#### **PORTARIA Nº 638, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e considerando o que consta do Processo nº 00415.003679/2014-21, resolve Conceder aposentadoria voluntária a MARIA CRISTINA MIRANDA DE MORAES SOBRAL FERREIRA, matrícula Siape nº 0883694, Procuradora Federal, Categoria Especial, código da vaga nº 511896, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, declarando, em decorrência, a vacância do cargo.  
FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

### **SEÇÃO 3**

#### **ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO VICTOR NUNES LEAL**

#### **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 38/2014 - UASG 110156**

Nº Processo: 00665000036201483 . Objeto: Contratação e pagamento de professor para ministrar aula no Curso de Especialização em Direito Processual Civil, promovido em conjunto pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Escola da Advocacia- Geral da União, nos termos do Convênio no 04/2011, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e pela União Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Capacitação de servidores Declaração de Inexigibilidade em 07/08/2014. ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA. Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União Substituto. Ratificação em 11/08/2014. GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM. Secretária Geral de Administração. Valor Global: R\$ 16.464,00. CPF CONTRATADA: 052.642.978-00 GABRIEL VEIGACATELLANI. (SIDECA - 11/08/2014) 110161-00001-2014NE000065

#### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL**

#### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2014 - UASG 110097**

Número do Contrato: 15/2012. Nº Processo: 00436000170201216. DISPENSA Nº 108/2012. Contratante: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO-NO RIO GRANDE DO SUL. CNPJ Contratado: 76111954000133. Contratado: IRAPUERA ADMINISTRACAO DE BENS S/A Objeto: Prorrogar a vigência contratual por mais doze meses a contar de 10.08.2014. Fundamento Legal: art 57, inc II – lei 8666/93. Vigência: 10/08/2014 a 09/08/2015. Valor Total: R\$742.294,80. Fonte: 100000000 - 2014NE800016. Data de Assinatura: 06/08/2014. (SICON - 11/08/2014) 110061-00001-2014NE000065